

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - TRIO ELÉTRICO EM PASSEATA - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CANDIDATOS – SANÇÃO PECUNIÁRIA – AUSÊNCIA - PREVISÃO LEGAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO EM PASSEATA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600377-21.2020.6.20.0012, Relator: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 25/11/2022 e publicação no DJE/TSE nº 240, de 29/11/2022, págs. 108/111)

ELEIÇÕES 2020 – IMPOSSIBILIDADE – REGULAMENTAÇÃO – PROPAGANDA – AJUSTE DE COMPORTAMENTO – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA. SANÇÃO. ACORDO FIRMADO EM REUNIÃO ADMINISTRATIVA. INVALIDADE. MULTA. AFASTAMENTO. PROVIMENTO.

(...)

2. Discute-se, na espécie, se é admissível que se estabeleça restrição à propaganda eleitoral e se imponha penalidade pelo respectivo descumprimento com esteio em acordo firmado em mera reunião realizada com a presença do juiz eleitoral, de candidatos e representantes do Ministério Público e de partidos políticos.

3. A EC 107/2020 definiu, no art. 1º, § 3º, VI, que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".

(...)

6. No caso, portanto, não se fez presente ato normativo válido para se sancionar a conduta, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral, além do que eventual fixação de astreintes só poderia ocorrer no bojo de processo jurisdicional e não em âmbito de mera reunião.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 600481-27.2020.6.05.0110, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 1º/02/2022 e publicação no Diário de Justiça

Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Comício. Propaganda eleitoral em desacordo com Termo de Ajustamento de Conduta. Afastamento da multa pelo Tribunal regional. Ausência de previsão legal. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento entre partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do juiz eleitoral. Art. 105-A da Lei nº 9.504/1997. Jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600546-36.2020.6.19.0141 – Pje, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 13/12/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 231 de 15/12/2021, págs. 213/216)

ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL – DESCUMPRIMENTO NORMAS SANITÁRIAS – COVID-19 - RESOLUÇÃO DE TRE – MULTA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. NORMAS REGULAMENTARES FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RESOLUÇÃO DO TRE/BA. MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 06000495-11.2020.6.05.0110, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 15/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 235 de 17/12/2021, págs. 115/122)

ELEIÇÕES 2020 - CARREATA E PASSEATA – PANDEMIA DE COVID-19 - VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS - MULTA E ASTREINTES

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARREATA E PASSEATA. VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. MULTA E ASTREINTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) vem

exigindo das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

3. Nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080 /1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). Não bastasse, no âmbito específico aqui tratado, o inciso VI do § 3º do art. 1º da EC 107/2020 previu expressamente a possibilidade de limitação, pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, de atos de propaganda eleitoral, desde que o ato restritivo esteja baseado em parecer prévio emitido pela autoridade sanitária competente.

4. Não há dúvida de que o legislador constitucional, ao disciplinar o adiamento das eleições municipais, condicionou a regularidade dos atos de campanha ao cumprimento das orientações emitidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. A consequência lógica do descumprimento, nesse contexto, é a incidência das normas erigidas para inibir e punir a propaganda e demais atos irregulares nas eleições, notadamente o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97 e as Resoluções editadas pelo TSE, com base nas quais, aliás, tomada a decisão pelo magistrado de primeiro grau e descumprida pelos recorrentes.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600326-12.2020.6.05.0114, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 194 de 21/10/2021, págs. 194/198)

PROTAGONISTAS IRREGULARES – DIVERSOS RESPONSÁVEIS – MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Eleições 2018. Embargos de declaração em representação. Julgamento monocrático pela procedência parcial, com imposição de multa, nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997. Alegação de obscuridade na decisão. Inexistência. A responsabilidade solidária pelo pagamento da multa por propaganda irregular não é presumível. Multa que deve ser aplicada de forma individual. Precedentes. Negado seguimento aos embargos.

(Embargos de Declaração na Representação nº 0604358-57.2017.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 17/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 119/120)

“[...]

Neste pormenor, a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que, havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não na forma solidária. Eis os precedentes: "ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. MULTA.APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido" .

(AgR-REspe nº 5289-07/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/11/2014);

"Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007" .

(AgR-REspe nº 68-81/TO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 8/10/2013).

[...]"

(Agravo de Instrumento 2552-56.2014.6.21.0000 ,Porto Alegre/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 02/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 71/74

[...]

Ante as circunstâncias do caso concreto, assentou-se a irregularidade da publicidade, cujo efeito foi equivalente ao de outdoor, e o conhecimento prévio.

(...)

Quanto à imposição individualizada da multa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, comprovada a participação de vários beneficiários, a sanção pecuniária deverá ser aplicada a cada um deles (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26215, Relator Ministro Ayres Britto, Diário da Justiça de 20 de maio de 2008, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21026, Relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 29 de agosto de 2003).

[...]

[Agravo de Instrumento nº 10752 (37421-06.2009.6.00.0000), Blumenau/SC, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 26.04/2012, publicado no DJE nº 085, em 08.05.2012, págs. 251/253]

[...]

9. O argumento relativo à afronta aos arts. 36, § 3º, e 241 da Lei n. 9.504/97 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que "o único responsável pela reunião tida como propaganda eleitoral, foi o Recorrente MURILO" também não merece prosperar.

Além da questão importar na necessidade de revolvimento do acervo probatório, vedado nessa instância especial (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal), o próprio art. 241 do Código Eleitoral impõe responsabilização da agremiação em caso de propaganda eleitoral irregular, solidária aos "candidatos e adeptos".

Nesse sentido:

"Quanto à aplicação da multa, o entendimento desta Corte evoluiu no sentido de que, em se tratando de propaganda eleitoral irregular, deve ser aplicada individualmente aos seus responsáveis" (AG nº 7410/RS, rel. Min. Antônio Cézar Peluso, DJ de 7.08.2007).

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 35001 (46839-02.2008.6.00.0000), Dourados/MS, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 28.10.2011, publicado no DJE nº 217, págs. 08/10.]

[...]

Quanto ao mérito, a decisão do Tribunal Regional merece reforma, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a multa por propaganda eleitoral antecipada deve ser aplicada individualmente a cada um dos representados. Cito precedentes:

(...)

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

(...). (Acórdão nº 7.826, de 2.6.2009, de minha relatoria)

(...)

5. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político ou coligação, bem como evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. Precedentes.

(...). (Acórdão nº 26.215, de 3.4.2008, rel. min. Carlos Ayres Britto)

(...)

3. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei. Precedente: (AG no 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 18.2.2005).

(...). (Acórdão nº 26.164, de 24.10.2006, rel. min. José Delgado)

(...)

2. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei no 9.504/97 deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis. (Acórdão nº 26.273, de 3.10.2006, rel. min. Cesar Asfor Rocha)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.980-MA, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 07.08.2009, publicado no DJE em 14.08.2009)

[...]

Da mesma forma, a prévia notificação ou mesmo a retirada da propaganda irregular em bem particular não evita a aplicação da multa individualizada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"A esse respeito, anoto que o Tribunal já decidiu que os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008)" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.522, Rel. Min. Felix Fischer, de 17.12.2008). No que tange à aplicação da multa individualizada a cada um dos agravantes, assim se pronunciou a Corte Regional Eleitoral (fl. 105): Por fim, também de acordo com o que prescreve a legislação eleitoral, a multa é de ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda irregular (...) Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que, nos casos de propaganda eleitoral em que haja mais de um beneficiário, a multa deverá ser aplicada a cada um deles, individualmente, não havendo falar em ofensa ao art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008" (AI n. 10757, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 10.6.2010).

[...]

(Agravo de instrumento nº 10.763-SC, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 30.06.2010, publicado no DJE em 13.08.2010)

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REDE SOCIAL –
DETERMINAÇÃO DE RETIRADA – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE
ASTREINTES**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600913-88.2018.6.11.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 15/10/2019 e publicação no DJE/TSE 230 em 29/11/2019, págs. 101/108)

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ART. 96, § 11, DA LEI N° 9.504/97
–RESPONSABILIZAÇÃO – PARTIDO BENEFICIADO – NECESSIDADE –
PROVA DE PARTICIPAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DIRETA DO PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL POR INÉRCIA DO CANDIDATO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO COMO SIMPLES BENEFICIÁRIO DO ATO DE PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO ATO. VIOLAÇÃO DO ART. 96, §11, DA LEI N° 9.504/97. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELO PARTIDO POLÍTICO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DO CANDIDATO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO SEU RECURSO ESPECIAL.

(...)

Embora a legislação eleitoral viesse, ao longo dos anos, contemplando um princípio de responsabilização solidária entre candidatos e partidos, em especial, no tocante à matéria de propaganda, é certo que com a Lei nº 13.165/2015 o quadro de regência mudou. Com efeito, extrai-se da redação do art. 96, §11, da Lei nº 9.504/97 que: *“as sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação”*.

Cabe observar que, mesmo antes da mencionada alteração legislativa, o art. 241 do Código Eleitoral estabelecia tão somente uma presunção do tipo relativo, haja vista que a mútua responsabilização exigiria, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a apresentação de provas referentes ao prévio conhecimento, quanto a agentes que não possam ser apontados como responsáveis diretos pela realização do fato apontado como ilícito. De todo modo, a minirreforma de 2015 altera radicalmente o marco regulatório em exame, dando ensejo a um novo cenário, assim explicado pela doutrina:

"[...] o comando do art. 241 encerra-se na simples afirmação de que, por ilícitos de propaganda, tanto partidos como candidatos podem ser chamados à responsabilização. Antes da Lei nº 13.165/15, a responsabilidade poderia surgir, inclusive, da chamada culpa in vigilando, sem que isso impusesse a fixação de obrigações solidárias, tal como previstas no Direito Civil.

Entretanto, o novo §11, acrescido ao art. 96, LE, restringe o espectro da aplicação da responsabilidade por ilícitos de propaganda, ao prever que as sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. A partir da regra, a repressão às agremiações demanda cuidado, exigindo-se comprovação do domínio do fato ou, pelo menos, a demonstração de omissão dolosa por parte dos partidos, para que, além dos candidatos, possam igualmente ser punidos" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 295).

Posto de outra forma, o ordenamento atual "contempla o princípio da individualização

da sanção pela violação aos ditames desta lei [Lei das Eleições], ao prescrever que as sanções aplicadas a candidatos não devem se estender ao respectivo partido, ressalvada a hipótese de coparticipação deste na infração perpetrada" (SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. Artigos 90 ao 107. In: PINHEIRO, Célia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues. Comentários à Lei das Eleições. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 311). Ao fim e ao cabo, deve-se reconhecer que: "O §11 do artigo [96] isenta o partido de qualquer responsabilidade por conduta do candidato que seja perseguida por representação.

É o caso de uma propaganda irregular. A responsabilidade é total do candidato, e o partido só será responsabilizado se houver prova de sua participação no evento irregular. Assim, se houver a aplicação de uma multa, essa será de responsabilidade do candidato e não do partido." (CONEGLIAN, Olivar. Eleições: radiografia da Lei 9.504/97. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 568).

Em conclusão, observa-se que o Juízo *a quo*, ao responsabilizar o partido mediante fundamentação ancorada na vantagem eleitoral supostamente propiciada pelo ato de propaganda inquinado e na existência de solidariedade entre a agremiação e o candidato, incorreu em flagrante violação de texto legal ao desconsiderar a regra inscrita no art. 96, §11, da Lei das Eleições.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0604392-67.2018.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 13/11/2019 e publicação no DJE/TSE 223 em 20/11/2019, págs. 100/104)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAMAMENTO DE SANTINHOS – LOCAL DE VOTAÇÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. (...)

(...)

Extrai-se do aresto recorrido que o TRE/AM entendeu configurada a propaganda irregular consubstanciada no derramamento de santinhos às vésperas e no dia da eleição de 2018, responsabilizando e condenando o recorrente, então candidato ao cargo de Deputado Estadual, único beneficiário do ato, tendo em vista que o material era referente à sua campanha.

Restou consignado pela Corte regional que "o 'derrame de santinhos' ocorreu em frente de local de votação, com a clara intenção de mostrar esse material de propaganda ao maior número possível de eleitores, evidenciando, portanto, a estratégia de promoção da candidatura do representado", considerando suficientemente demonstrado "a impossibilidade do candidato não ter tido conhecimento da prática ilícita, além de ser o beneficiário do ato ilícito".

(...)

De mais a mais, a Corte regional salientou que "a notificação prévia do responsável para

remoção do ilícito não se apresenta como requisito impeditivo para a idêntica da multa decorrente da propaganda irregular e “o fato de não ter sido ninguém preso em flagrante ou detido praticando a conduta não é suficiente para afastar a responsabilidade do representando pela conduta ilícita”.

O entendimento do Tribunal a quo está alinhado com a compreensão desta Corte a respeito do tema, em especial no tocante à possibilidade de se aferir a responsabilidade do beneficiário de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso, e quanto à mitigação da necessidade de notificação deste. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602445-92.2018.6.04.0000, Manaus/AM, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/11/2019 e publicação no DJE/TSE 219 em 13/11/2019, págs. 24/28)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DO NOME DO VICE – INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO §4º DO ART. 36 DA LEI N° 9.504/97 – APLICAÇÃO DA MULTA DO §3º DO ART. 36 DA LEI

ELEIÇÕES 2018. (...) VIOLAÇÃO AO ART. 36, §§3º E 4º, DA LEI N° 9.504/1997. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...)

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Coligação Agora é Roraima Com tudo em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RO) que, à unanimidade, manteve a condenação por veiculação de propaganda eleitoral irregularmente veiculada em horário gratuito na televisão, relativas às eleições de 2018, impondo-se a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. (...)

Decido. (...)

A recorrente sustenta, em suma, que a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 seria aplicável somente ao caput do questionado dispositivo em razão da sua localização topológica, anterior à irregularidade publicitária prevista no §4º, ou ainda, porque para sua incidência, haveria a necessidade de comprovação de prévio conhecimento do candidato, bem como não providenciada a sua retirada, após a devida notificação.

A melhor interpretação ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. Entende-se, assim, que sempre que o nome do titular for exibido na propaganda, o nome do vice deverá estar presente, respeitadas as proporções previstas na própria norma.

Nesse sentido, Frederico Franco Alvim ensina que, “o que busca a norma é dar ao conhecimento público os nomes daqueles que poderão vir a assumir os mandatos, na ausência de seus respectivos titulares (ALVIM, F. F. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 329).

Infere-se que a decisão recorrida guarda harmonia com o entendimento desta Corte Superior de que “[à] violação do §4º do art. 36 da Lei das Eleições - propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice - é aplicável a multa prevista no §3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito.” (AI nº 127-96/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Filho,

DJe de 29.11.2017).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600914-40.2018.6.23.0000, Boa Vista/RR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 28/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 85/86)

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PARTICULAR –
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/97 – AUSÊNCIA
DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA – NORMA IMPERFECTAE**

(...)

A esse respeito, cumpre mencionar que a matéria foi objeto de exame recente no âmbito desta Corte, no julgamento do REspe nº 0601820-47/ES, em 6.6.2019, de relatoria do e. Ministro Og. Fernandes. Na ocasião, o relator consignou que, “assentada a veiculação de propaganda irregular em bem particular, referente às eleições de 2018, a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista, como já dito, a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 sobre a redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, denotativa da clara preferência do legislador pela edição de norma imperfectae, destituída de sanção”. (...)

20. Assim, ausente uma previsão expressa de imposição de multa no caso de realização de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, o efeito dissuasório deve ser buscado através de medidas judiciais que, em igual medida, possuam uma densidade mínima de coerção, de modo a constranger o infrator a uma pronta readequação de sua conduta ilícita.

21. Vale dizer, no caso da ocorrência de uma propaganda eleitoral irregular em bens particulares, torna-se lícito que qualquer dos legitimados promova o ajuizamento de uma representação postulando ao magistrado uma determinação judicial para o imediato cessamento da irregularidade, sob pena de, não cumprida a decisão no prazo fixado, imposição de astreintes ao infrator ou, ainda, em caráter subsidiário, o sancionamento por crime de desobediência (art. 347 do CE).

(...)

25. Esta Corte Superior Eleitoral, na sessão plenária de 06.06.2019, ao julgar o tema, Respe nº 0601820-47.2018.6.08.0000, cujo acórdão ainda não foi publicado, por unanimidade, afastou a multa aplicada em caso análoga, ante a ausência de previsão legal.

(...)

Dessa forma, ante a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 sobre a redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 70-08.2018.6.19.0112, Laje do Muriaé/RJ, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/08/2019 e publicação no

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AGRAVAMENTO DA MULTA
POR REINCIDÊNCIA – DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO
EM JULGADO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR**

(...)

Por fim, aduz a recorrente que o incremento da multa pela reincidência só poderia ocorrer após o trânsito em julgado de condenação anterior por propaganda irregular. Contudo, essa visão penal da reincidência não se aplica da mesma forma quando se trata de propaganda eleitoral irregular.

A propaganda eleitoral concentra-se em período limitado e é necessária a atuação célere e precisa da Justiça Eleitoral para coibir a veiculação de propagandas irregulares. Em razão dessa lógica insita ao processo eleitoral, o agravamento da multa em razão da reincidência não deve aguardar o trânsito em julgado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...)

(Recurso Eleitoral Especial nº 0600964-66.2018.6.23.0000, Boa Vista/RR, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 01/08/2019 e publicação no DJE/TSE 149 em 05/08/2019, págs. 215/217)

**PROPAGANDA IRREGULAR EM RÁDIO – DECISÃO - MULTA - ASTREINTE
– VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA NA TELEVISÃO – IMPOSSIBILIDADE –
IMPOSIÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. LIMINAR. ASTREINTES. PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, considerando que, em decisão liminar, proibiu-se a veiculação da propaganda impugnada somente na televisão, descabe a imposição de astreintes por sua transmissão em emissora de rádio, haja vista a necessidade de decisão específica a esse respeito.
2. Agravo regimental provido para, provendo-se o agravo e o recurso especial eleitoral, afastar a multa imposta a título de astreintes.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 104-67. 2014.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 13/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 211, em 09/11/2015, págs. 74/75)

**LEGITIMIDADE ATIVA – UNIÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
“ASTREINTES” - DESCUMPRIMENTO – ORDEM JUDICIAL – RETIRADA –
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**

“[...]

Ademais, ressalto que "a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, impõe pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular" (REspe nº 1168-39, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.10.2014).

[...]

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 1478-16.2014.6.12.0000, Campo Grande/MS, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 05/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 211 em 09/11/2015, págs. 48/55)

PROPAGANDA ELEITORAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) – DESCUMPRIMENTO – INCOMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL - AFASTAMENTO – MULTA ELEITORAL

Na espécie, a recorrente sustenta que a Justiça Eleitoral não possui competência para o processamento e julgamento de representação por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), utilizando-se, para tanto, da existência de divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.

De fato, o acórdão recorrido destoa do Recurso Especial nº 28478/CE, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(REspe nº 28478/CE, Rel. Min. Cármem Lúcia Antunes Rocha, DJE de 5.5.2011)

Nesse julgado, a relatora asseverou em seu voto:

O compromisso de ajustamento é instrumento previsto nas normas aplicáveis às ações civis públicas e às ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para que os órgãos públicos e o causador de dano a interesses transindividuais disponham sobre determinada conduta (cessão ou prática) às exigências legais. A ele confere-se a eficácia de título executivo extrajudicial.

6. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não abusariam de instrumentos sonoros ou sinais acústicos na realização de propaganda eleitoral de seus candidatos. E, na hipótese de descumprimento do que avençado, seria aplicada multa diária de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), destinada ao Fundo Estadual para Reparação dos Direitos Difusos, nos termos da Cláusula IV.

Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do acordo, o Ministério Público Eleitoral requer a execução da multa.

7. No entanto, a competência da Justiça Eleitoral está prevista na Constituição da República e no Código Eleitoral. Nela não se insere processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta.

Também não há na Resolução nº 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral ou no Código Eleitoral previsão de sanção para a infração aos dispositivos mencionados.

8. De qualquer forma, o exercício do poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao juiz eleitoral e não ao Ministério Público.

9. Aliás, a multa por infração à legislação eleitoral não pode decorrer unicamente do poder de polícia, mas deve resultar do regular processamento judicial de representação com a observância do devido processo legal.

Caberia ao Ministério Público Eleitoral, eventualmente, ajuizar, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, representação por descumprimento do art. 39, § 3º, da mesma lei, o qual estabelece regras para a utilização de alto-falantes e de amplificadores de som.

10. Ademais, o pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos é inviável, uma vez que todas as multas e as penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral são revertidas em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos políticos (Fundo Partidário), conforme estabelece o art. 38, inc. I, da Lei nº 9096/1995. (REspe nº 28478/CE, Rel. Min. Cármem Lúcia Antunes Rocha, DJE de 5.5.2011)

(Recurso Especial Eleitoral 292-05.2012.6.20.0032, Grossos/RN, rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, julgado em 10.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 59/60)

PROTAGONIA ELEITORAL IRREGULAR – REDUÇÃO DA MULTA PELA LEI N° 12.034/2009 – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA – INAPLICABILIDADE.

Ementa:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTAGONIA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELA LEI 12.034/2009. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MG consignou que a entrada em vigor da Lei 12.034/2009, alterando a redação original do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não autoriza a redução do valor da multa aplicada ao agravante. Concluiu que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplica ao caso, sobretudo porque a representação já havia sido julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em momento anterior à promulgação da nova lei.

2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 999234270/MG, DJE de 20.5.2013, Rel. Min. Nancy Andrighi); e Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 - que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada - não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

4.Agravó regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10135/SP, DJE de 28.09.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

(Agravó de Instrumento nº 9959576-46.2008.6.24.0045 São Miguel do Oeste/SC, Ministro Dias Toffoli, DJE 206 de 25.10.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL – TRIO ELÉTRICO – CARRO DE SOM – VIOLAÇÃO – ART. 39, § 3º E § 10 – LEI N° 9.504/97 – PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA – MULTA – INAPLICABILIDADE

[...]

In casu, restou incontroverso que os recorrentes foram beneficiados pela utilização de meio de transporte conhecido como trio elétrico, para veiculação de jingles e mensagens de campanha, em hipótese não admitida em lei.

Porém, por não haver previsão legal para imposição da sanção pecuniária, afastou a aplicação da multa imposta.

O entendimento do TRE/SP encontra-se em consonância com o desta Corte:

PROPAGANDA ELEITORAL. ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI N° 9.504/1997. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe nº 35.724 [42388-94]/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 14.9.2012; sem grifo no original)

(Agravó de Instrumento 243-92.2012.6.26.0388, Carapicuíba/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19.11.2013, publicado no DJe/TSE 224 em 25.11.2013)

[...]

Na espécie, conforme assentado no acórdão regional, é incontroverso que o recorrente, mediante a utilização de trio elétrico, praticou ato de propaganda eleitoral, em evento que não caracterizou comício. Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 67):

A circulação de trio elétrico pela cidade juntamente com passeata é ato ilícito, que merece ser reprimido pela Justiça Eleitoral, sendo que a legislação somente autorizou a sonorização de campanha por meio de carro de som, permitindo, de forma excepcional, a utilização de trios elétricos, desde que durante a realização de comícios, o que não é a hipótese dos autos.

De fato, consoante o art. 39, § 10, da Lei 9.504/97, é vedada "a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios". Todavia, não há sanção pecuniária aplicável ao caso, sendo inviável a aplicação analógica da multa prevista no art. 37, § 1º, da mesma lei.

Em hipótese similar, esta Corte decidiu no julgamento do REspe 357-24/PA que a transgressão do art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97 não enseja a imposição de multa, haja vista a ausência de previsão legal, sendo possível somente a adoção de providências no âmbito administrativo visando cessar a conduta. Eis a ementa do referido julgado:

PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA.

A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe 357-24/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14/9/2012) (sem destaque no original).

Nesse sentido, ainda, decisão monocrática no REspe 529-18/RJ, de minha relatoria, DJe de 30/8/2013.

Dessa forma, considerando que o recorrente foi multado em

R\$ 2.000,00 ante a veiculação de propaganda em contrariedade a dispositivo que não prevê sanção pecuniária (art. 39, §10, da Lei 9.504/97), impõe-se a reforma do acórdão regional para julgar improcedente o pedido contido na inicial.

(Recurso Especial Eleitoral nº 302-44.2012.6.19.0179 Armação de Búzios/SP Relator/ RJ, Ministro Castro Meira, DJE 182 de 23.9.2013)

[...]

O presente agravo não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do TSE a respeito da impossibilidade de aplicação de multa quando ausente previsão legal específica para tanto.

Com efeito, conforme se infere por analogia do seguinte julgado, a transgressão aos preceitos da Lei nº 9.504/97 que não prevejam a aplicação de multa gera, apenas, a providência administrativa competente para sua cessação:

PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA.

A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe nº 35724/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 14.9.2012)

Desse modo, como o art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97 não prevê a aplicação de sanção pecuniária para seu descumprimento, é incabível a fixação de pena de multa.

[...]

(Agravo de Instrumento 435-89.2012.6.26.0011, Araçatuba/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 14.6.2013, publicado no DJE 117 em 24.6.2013, pág. 31)

DISTRIBUIÇÃO – CANETAS – VIOLAÇÃO – ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97
– PENALIDADE – SUSPENSÃO – PROPAGANDA – MULTA

INAPLICABILIDADE

[...]

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 57):

Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de brindes. Entrega de caneta a eleitor que é apta a proporcionar vantagem a ele. Violação ao artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/1997. Garantia de igualdade e isonomia entre candidatos. Propaganda, portanto, irregular. Ausência de informação de que persistisse a propaganda. Aplicação de multa, porém que descabe pela ausência de previsão legal. Recurso, portanto, parcialmente provido para afastar-se essa sanção pecuniária.

(...)

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na apreciação das provas dos autos, assentou que (fls. 60-64):

Todavia, a realização de propaganda eleitoral deve obedecer aos requisitos legais, pois da forma como realizada, ofendeu-se o que disposto no artigo 39, § 6º, da Lei- 9504/97, que expressamente veda a distribuição de caneta.

(...)

Nesse passo, são presentes, mutatis mutandis, arrestos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e Paraná, respectivamente, assim ementados:

"RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA PELO ACOMETIMENTO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMINAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ UTILIZAR A ANALOGIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA."

"RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COLETES POR CABOS ELEITORAIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, § 6º DA LEI Wº 9.504/97. SANÇÃO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. PERDA DE OBJETO. MUL TA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É vedada a utilização de coletes por cabos eleitorais, a teor do disposto no art. 39, § 6º da Lei n° 9.504/97.

2. O término das eleições configura fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursa em relação ao pedido de suspensão da propaganda irregular.

3. Revê-Ia impossível a aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento ao art. 39, § 6º da Lei das eleições em face de ausência de norma legal."

A esse respeito, também, considera-se trecho de voto condutor desse acórdão da Corte. Eleitoral Paraná do qual se extrai que, "embora comprovada a irregularidade na utilização de coletes por cabos eleitorais, nenhuma sanção, 'no presente momento, pode' ser imposta ao representado (...).

Além disso, no que se refere ao pedido de aplicação de multa, saliento que o descumprimento do art. 39, § 6º da Lei n ° 9.504/97, geraria como consequência, anteriormente ao pleito, tão somente a suspensão da propaganda vedada, decorrente do exercício do poder de polícia, não havendo no citado dispositivo legal condenação em penalidade pecuniária.

Desta forma, ante a ausência de norma sancionadora, em atendimento ao princípio da legalidade, a conduta 'dos recorridos, agora, não pode sofrer reprimenda."

(...)

O recurso não merece prosperar.

Tenho que deve prevalecer o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que, "dada a ausência de previsão legal nesse sentido e, considerado o princípio da legalidade, a conduta dos recorridos não pode ser objeto de astreinte" (fl. 62).

Este Tribunal já examinou hipótese análoga, alusiva ao § 3º do mesmo art. 39 da Lei das Eleições - que dispõe sobre o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, com vedação à instalação e uso dos referidos equipamentos em distância inferior a duzentos metros dos locais indicados nessa disposição legal -, cuja infração igualmente não contempla a previsão de multa.

O TSE decidiu, nesse caso, que não pode ser aplicada multa sem previsão expressa na norma que descreve o ilícito, ainda que por interpretação conjunta com outras normas. Menciono, a respeito, o seguinte julgado recente:

PROPAGANDA ELEITORAL. ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA.
A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe nº 35.724/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 14.9.2012, grifo nosso.)

Reproduzo o voto do relator no REspe nº 35.724/PA:

Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público Eleitoral protocolou a peça no prazo assinado em lei.

No mais, a primeira premissa está ligada ao princípio da legalidade. Sanção, quer no âmbito estritamente cível quer no eleitoral, pressupõe definição legal. Observando-se as normas contidas na lei de regência da propaganda eleitoral, verifica-se que, em diversas situações, foi prevista a multa. Isso ocorreu relativamente à propaganda:

- antecipada - artigo 36, § 3º;
- veiculada em desacordo com o contido no artigo 37, ou seja, considerados bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos de uso comum - artigo 37, § 11º;
- mediante outdoor- artigo 39, § 80; e
- associada ou semelhante à empregada por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista - artigo 40.

Quanto ao artigo 39, § 30, da Lei nº 9.504/1997, observa-se, unicamente, ser vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som, em certos locais, não se seguindo qualquer previsão a revelar o agente sujeito a multa. É mesmo sintomático que, no próprio artigo, no tocante à utilização de outdoors, se tenha disposto a respeito.

Ante o quadro, nego provimento ao recurso especial.

No mesmo sentido, cito as decisões monocráticas nos Recursos Especiais Eleitorais nos 35.764/PA e 36.304/AL, ambos da relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, publicados no DJE de 2.2.2011 e 2.12.2010, respectivamente; e no Recurso Especial Eleitoral nº 491-90/MG, de minha relatoria, publicado no DJE de 18.4.2013.

(...)

Por fim, anoto que a ausência de sanção específica para coibir eventual propaganda eleitoral irregular não impede o exercício regular do Poder de Polícia da Justiça

Eleitoral, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, tal como se referiu o voto condutor do acórdão regional.

Assim, constatada a irregularidade, cumpre fazer cessar a realização da prática ilegal, bem como se afigura possível a apuração, pelos meios próprios, de eventual vantagem relevante que tenha sido ofertada a eleitores em troca de seu voto.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 364-46.2012.6.26.0154, Irapuru/SP, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.6.2013, publicado no DJE 114 em 19.6.2013, págs. 85/87)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – MULTA - VALOR – ELEVAÇÃO – REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS

[...]

Esta Corte já considerou a reincidência para elevar a multa por propaganda extemporânea, caso para o qual também não há previsão expressa para elevação da multa em caso de reincidência, como se vê:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

3. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, aplicar - com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea -, ao partido representado a penalidade de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, em razão de seu prévio conhecimento e da reiteração da conduta, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(Rp 147451, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 25/4/2011) (sem destaque no original)

Quanto ao valor da multa, sem dúvidas, a reincidência pode ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal.

(AgR-Rp 916, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS 01/08/2006) (sem destaque no original)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 113-77.2012.6.26.0364, Mauá/SP, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 120 em 27.6.2013, págs. 33/34)

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – VIOLAÇÃO AO ART. 43, §2º, DA LEI N° 9.504/1997 – MULTA – COMINAÇÃO - VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, PARTIDOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS BENEFICIADOS

[...]

Não merece prosperar a alegação de ausência de legitimidade passiva do candidato, porque o artigo 43 da Lei nº 9.504/97, em seu § 2º, é claro ao estabelecer que a multa é aplicável tanto aos veículos de divulgação da propaganda impressa como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados. E nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:
(...) A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular.

(...).

(AgRgAg nº 8.419/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 19.6.2007, DJ 8.8.2007)

[...]

(Agravo de Instrumento nº 2419-42.2010.6.25.0000, Aracaju/SE, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 21.06.2012, publicado no DJE 120, em 27.06.2012, págs. 16/17)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PARTICULAR – REMOÇÃO/ADEQUAÇÃO – COMINAÇÃO DE MULTA – OBRIGATORIEDADE

[...]

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M2. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO. DESPROVIDO.

[...]

4. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem.

5. Agrado regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3680-38/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado 13.4.2011, DJe 10.6.2011 - grifo nosso)

Como se depreende, ainda que tenha havido a adequação da propaganda para atender ao limite legal após a intimação, isso não ilide a imposição da multa.

[...]

(Citação extraída de decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 405240-

33.2008.6.21.0000, Triunfo/RS, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 12.06.2012, publicado no DJE nº 113, e 18.06.2012, págs. 10/12)

PROPAGANDA – AMPLIFICADOR DE SOM – PROXIMIDADE – LOCAIS PROIBIDOS – IMPOSSIBILIDADE – MULTA - AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL

[...]

PROPAGANDA ELEITORAL. ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe nº 35.724/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 14.9.2012, grifo nosso.)

(Citação extraída do Agravo de Instrumento 484-33.2012.6.26.0205, Cerqueira César/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 40/42)

[...]

Este Tribunal já decidiu, em hipóteses análogas, que, inexistindo previsão de multa no § 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, esta não pode ser aplicada, ainda que por interpretação conjunta com outras normas. Menciono, a respeito, o seguinte julgado recente:

PROPAGANDA ELEITORAL. ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(REspe nº 35724, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 14.9.2012, grifo nosso.)

Reproduzo o voto do relator no Respe nº 35.724:

Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público Eleitoral protocolou a peça no prazo assinado em lei.

No mais, a primeira premissa está ligada ao princípio da legalidade. Sanção, quer no âmbito estritamente cível quer no eleitoral, pressupõe definição legal. Observando-se as normas contidas na lei de regência da propaganda eleitoral, verifica-se que, em diversas situações, foi prevista a multa. Isso ocorreu relativamente à propaganda:

- antecipada - artigo 36, § 30;
- veiculada em desacordo com o contido no artigo 37, ou seja, considerados bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos de uso comum - artigo 37, § 11º;
- mediante outdoor- artigo 39, § 80; e
- associada ou semelhante à empregada por órgão de governo, empresa pública ou

sociedade de economia mista - artigo 40.

Quanto ao artigo 39, § 30, da Lei nº 9.504/1997, observa-se, unicamente, ser vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som, em certos locais, não se seguindo qualquer previsão a revelar o agente sujeito a multa. É mesmo sintomático que, no próprio artigo, no tocante à utilização de outdoors, se tenha disposto a respeito.

Ante o quadro, nego provimento ao recurso especial.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas nos Recursos Especiais Eleitorais nos 35.764/PA e 36.304/AL, ambos da relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, publicados no DJE de 2.2.2011 e 2.12.2010, respectivamente.

Por oportuno, reproduzo o que foi assentado pelo relator na decisão do REspe nº 35.764/PA: "não é possível, assim, buscar justificativa para a sanção em dispositivo estranho ao violado, se a lei não cogitou de prevê-la. É necessário que a lei tipifique não só a conduta ilegal como a sanção correspondente, pois dessa forma recomenda o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal".

Esclareço que a hipótese dos autos guarda peculiaridade em relação às decisões anteriormente citadas, pois o acórdão recorrido manteve a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC pelo fato de que houve descumprimento reiterado das notificações para que os recorrentes se abstivessem de realizar a propaganda irregular em questão.

Não obstante esse fundamento, observo que, no julgamento do REspe nº 27.440/DF (rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.10.2007.), este Tribunal manteve a decisão monocrática que entendera não ser cabível a multa aplicada com base no art. 461, § 4º, do CPC em representação por propaganda eleitoral irregular, por não se tratar de ação que tivesse por objeto obrigação de fazer ou não fazer.

Entendo, portanto, que assiste razão à dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que (fls. 85-86):

Diante da inexistência de previsão legal específica de aplicação de multa, em havendo ordem judicial para a retirada da propaganda, a sanção cabível é a prevista no art. 347 do Código Eleitoral, que decorre do crime de desobediência.

[...]

Assim, é inaplicável o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, cuja incidência se dá em processo judicial, em ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o que não ocorre no caso.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 491-90.2012.6.13.0171, Mariana/G, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 12.4.2013, publicado no DJE 072 em 18.4.2013, págs. 39/41)

[...]

É necessário que a lei tipifique não só a conduta ilegal como a sanção correspondente, pois dessa forma recomenda o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada ao recorrente, por falta de amparo legal.

Efetivamente, não há previsão legal para a imposição de pena pecuniária por violação

ao art. 39, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97, dispositivo em que se baseou o Órgão Ministerial na representação em exame.

Com efeito, as normas que encerram sanções devem ser interpretadas estritamente, não se admitindo a aplicação de sanção por interpretação sistemática, como pretende o recorrente, sem que a norma de regência expressamente assim determine.

Em prol desse ponto de vista, colho, ainda, do parecer exarado pela d. PGE (fls. 70-71): Os motivos ensejadores da representação em análise não trazem novidades a esta Corte. Em todos os pleitos eleitorais, os Juízos Eleitorais se deparam com idêntico problema, infelizmente não contemplado na Legislação Eleitoral: a má utilização dos carros de som, em volume alto e de verificada proximidade com escolas, poderes públicos, hospitais, bibliotecas, igrejas. Com material farto constata-se a infração ao disposto na Resolução n. 22.261/2006, a saber, o art. 6º e o art. 8º são desobedecidos.

Todavia, à medida que a Resolução citada prescreve as vedações ora infringidas, deixa de imputar ao infrator quaisquer penalidades. É de fácil aferição que a aplicação de multa somente é prevista no art. 9º da citada resolução.

Portanto, é ilegítima a aplicação de multa em decorrência da realização de propaganda eleitoral, mediante o uso de carro som em distância inferior a 200m dos locais indicados no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ante à ausência de previsão legal que a autorize. A interpretação sistemática não pode ser utilizada para substituir o legislador, sobretudo em matéria de penalidade.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

(REspe nº 35.764/PA, julgado em 13.12.2010, DJe 2.2.2011; grifos do original)
(...)

Conforme ressaltado no parecer ministerial, que bem examinou a matéria dos autos, "o ordenamento jurídico eleitoral não dispõe de sanção administrativa para a prática da conduta prevista no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo inviável, no caso concreto, a utilização de interpretação sistemática da legislação de regência, com aplicação da sanção contida no artigo 37, § 1º, do mencionado diploma legal" (fl. 84).

A realização de atos de campanha em recintos abertos ou fechados é disciplinada pelo art. 39 da Lei das Eleições, que descreve condutas e restrições, sem, contudo, prever a aplicação de multa para o seu descumprimento. No caso vertente, a Corte Regional aplicou a sanção por descumprimento ao disposto no § 3º do referido artigo, que possui o seguinte teor:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros.

Descabe interpretar a norma em conjunto com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que esse dispositivo regula hipótese distinta, qual seja, a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.

"As (sic) normas limitadoras de direitos deve se dar interpretação estrita" (AgRgREspe

nº 25.926/SP, DJ de 20.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos)
[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 35271 (42303-11.2009.6.00.0000) Paulo Afonso-BA, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 16.08.2011, publicado no DJE em 29.08.2011]

PROPAGANDA – MULTA – TRÂNSITO EM JULGADO – COBRANÇA PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO – ATO ADMINISTRATIVO

[...]

“(...) É que, após ocorrido o trânsito em julgado o acórdão que impõe multa decorrente de propaganda eleitoral ilícita, a intimação do condenado para o pagamento espontâneo da multa é ato meramente administrativo, assim como as eventuais impugnações que se seguirem a este ato.

De fato, de acordo com a regulamentação da Portaria-TSE nº 288, de 9.6.2005, que complementa a Resolução-TSE nº 21.975, de 16.12.2004, a cobrança de multa eleitoral somente se torna judicial após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, tal qual se infere de seu artigo 4º, a seguir transcreto:

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

(...)

Com efeito, durante o prazo de trinta dias sem o pagamento espontâneo da multa pelo condenado e até o ajuizamento do executivo fiscal, a questão atinente à cobrança de multa decorrente de decisão transitada em julgado permanece na esfera de atribuições administrativas da Justiça Eleitoral, não havendo, até então, por isso mesmo, processo judicial capaz de autorizar a interposição de recurso especial.

[...”]

(Respe nº 28303, de 26.03.2009, rel. Min. Felix Fischer)

PROPAGANDA – OUTDOOR – PRÉVIO CONHECIMENTO – MULTA – VALOR MÍNIMO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

ELEIÇÕES 2006. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Existência de prévio conhecimento por parte do beneficiário devido às peculiaridades da propaganda realizada mediante outdoor. Multa aplicada no mínimo legal. Não violação ao princípio da proporcionalidade. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE. Recurso a que se nega seguimento.

(Agravo de Instrumento nº 8.107-RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em

29.06.2009, publicado no DJE em 05.08.2009)

PROPAGANDA – CARTAZ – POSTE – RETIRADA – HORÁRIO INDETERMINADO – MULTA – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REITERAÇÃO DE RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO IMPROVIDO.

I – Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes públicos. Retirada fora do prazo. Não comprovação do horário. Não comprovado nos autos o horário da retirada não há como aplicar multa. Resolução/TSE 21.610/2004.

II – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agrado regimental a que se nega provimento.

(Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 6.686-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.08.2009, publicado no DJE em 18.09.2009)

MULTA – APLICAÇÃO – REINCIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – VIOLAÇÃO

[...]

As multas foram estipuladas no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Entendo que assiste razão à recorrente no que tange à violação ao princípio da proporcionalidade, visto que o caso não trata de reincidência em propaganda irregular, não atraindo para si o que disposto no art. 21, § 4º, da Resolução-TSE 22.718/08.

Isso porque, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera reincidência a reiteração da conduta ilícita quando já houver sentença desfavorável à empresa condenada pela prática de propaganda eleitoral, independente do trânsito em julgado desta. Nesse sentido o REspe 21.091-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie e o AI 5.409-AgR/PR, Rel. Min. Peçanha Martins.

No caso, as três representações eleitorais propostas contra a recorrente por fatos ocorridos sucessivamente foram julgadas pelo juiz de 1º grau na mesma data.

Assim, não há que falar em reincidência, pois não havia qualquer condenação à emissora de rádio quando os fatos ocorreram.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.984-AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.11.2009, publicado no DJE em 16.11.2009)

VICE – CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PREFEITO – PROSEGUIMENTO DO FEITO – IMPOSIÇÃO DE MULTA

[...]

Não se trata, na espécie, de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma em que se cogita apenas da pena de cassação.

Cuida-se, como já dito, de uma representação por conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada, em que, a despeito da pena de cassação, é possível a imposição das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que possuem caráter pessoal e individual e não repercutem no patrimônio jurídico do vice.

Considerada a tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e os prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, tenho que entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação - há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial, a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária devida apenas àquele que foi indicado para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, nessa parte, afasto a ocorrência de nulidade processual por ausência de citação, devendo a Corte de origem prosseguir no julgamento, a fim de tão somente examinar os fatos e impor, caso entenda configuradas as infrações eleitorais, as sanções pecuniárias devidas ao representado.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.831-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.11.2009, publicado no DJE em 20.11.2009)

PROPAGANDA IRREGULAR – CAVALETES – RETIRADA – POSTERIORIDADE – NOTIFICAÇÃO – AFASTAMENTO – APLICAÇÃO – MULTA

[...]

Esse posicionamento contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, que passou a entender, com o advento da Lei nº 11.300/2006, obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda, providência que afasta a aplicação da correspondente sanção.

Nesse sentido, ressalto os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Insistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não

há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.626, rel. Min. Caputo Bastos, de 20.2.2008, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.745, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 30.6.2009, grifo nosso).

(...)

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entendeu ter-se configurado a propaganda irregular, mediante a colocação de cavalete em local público, de uso comum, e que "a sua retirada não exime o responsável do pagamento de multa", pois comprovado o prévio conhecimento e a autoria da referida propaganda.

Todavia, ao contrário do que assentou o acórdão recorrido, em hipótese como a presente, o e. Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a efetiva retirada da propaganda, após a notificação regular, afasta a aplicação da multa.

(...)

Assim, no caso em exame, merece reforma o acórdão recorrido, porque contrário a entendimento dessa e. Corte Superior Eleitoral.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 35408-SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 13.10.2010, publicado no DJE em 19.10.2010)

VEÍCULO PARTICULAR – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROXIMIDADE – POLÍCIA MILITAR – MULTA – APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA

[...]

Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Josimar Orlando Martins, condutor do veículo que supostamente teria realizado propaganda eleitoral a menos de 200 metros do quartel da polícia militar do

Município de Santana do Araguaia/PA, em desacordo com o disposto no art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97.

(...)

Não obstante a proibição contida no mencionado art. 39, § 3º, não há sanção prevista na Lei nº 9.504/97 para os casos de propaganda eleitoral realizada em desacordo com essa norma.

Conforme entendimento jurisprudencial do c. STJ, é descabida a cominação de pena pecuniária sem expressa previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 5º, XXXIX, da CF/88 (REsp nº 1035853/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.6.2010).

O c. TSE, da mesma forma, tem compreendido que a aplicação de multa não pode decorrer da interpretação extensiva de norma restritiva de direitos em matéria de propaganda eleitoral.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.778-PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18.11.2010, publicado no DJE em 02.12.2010)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – MULTA – PEDIDO EXPRESSO – PRESCINDIBILIDADE

[...]

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral paranaense afastou a sanção pecuniária por ausência de pedido expresso na petição inicial da representação, embora tenha reconhecido a prática de propaganda irregular, em razão de não ter constado da publicidade o nome do candidato ao cargo de vice-governador (art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97).

Quanto ao tema, porém, é iterativa a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita" (AgR-REspe n. 24.932/RJ, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 29.6.2007).

Nessa mesma linha, "são suficientes para o ajuizamento de representação os requisitos do art. 96, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Desnecessário o pedido de condenação à multa" (AgR-REspe n. 19.309/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.9.2001).

Assim, por não se harmonizar com a orientação deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido há que ser modificado.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 1793-72.2010.6.16.0000/PR, relatora Min. Cármel Lúcia, julgado em 22.02.2011, publicado no DJE em 02.03.2011)

REPRESENTAÇÃO – MULTA – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA – RECURSOS FINANCEIROS – IRRELEVÂNCIA – EXCEÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NÃO APLICAÇÃO – CANDIDATOS

Propaganda eleitoral. Candidatos.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.
2. Correto o entendimento do Tribunal a quo de que a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular e que a exceção de isenção de multa por hipossuficiência, prevista no § 3º do art. 367 do Código Eleitoral, não se aplica a candidatos.
3. Impossibilidade de revisão da matéria de fato, para verificar a condição apenas de eleitores, e não de candidatos, para fins de pagamento de multa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 11.491, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10.02.2011, publicado no DJE em 16.03.2011)

TWITTER – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ALCANCE LIMITADO – APLICAÇÃO – MULTA – LIMITE MÍNIMO

[...]

Assim, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, deve-se aplicar a multa correspondente apenas em seu valor mínimo legal, como estabelecido no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a divulgação por meio do twitter - rede social que permite aos usuários enviar e receber atualizações de outros contatos em tempo real - tem alcance limitado e cujo conteúdo é acessado primordialmente na Internet, de forma diferente do que ocorre com as mensagens divulgadas por meio da televisão e do rádio.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 3100-82.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12.04.2011, publicado no DJE em 18.04.2011)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DECISÃO FUNDAMENTADA – MULTA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE

[...]

Quanto à aplicabilidade da sanção pecuniária, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que " Não cabe afastar multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgRgREspe nº 26.244/MS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23.6.2009, DJe.

31.8.2009). É o caso dos autos. Sobre o valor da multa o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, do qual, por pertinente, transcrevo trecho, verbis (fl. 105):
"(...)"

Configurada a infração, a intensidade e alcance das divulgações, com uso de vários outdoors (doze), que justificaram o arbitramento da multa acima do mínimo legal, porque sua fixação deve levar em conta o 'potencial lesivo da conduta praticada em desconformidade com a lei' (justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei nº 5.498/2009, que culminou na Lei nº 12.034/09), o que corresponde à regra geral de dosimetria das penas.

[...]" .

(Recurso Especial Eleitoral nº 2054-58.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 12.04.2011, publicado no DJE em 18.04.2011)

PROTAGONIA ELEITORAL IRREGULAR – DECISÃO FUNDAMENTADA – MULTA – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO - VALOR

[...]

Conforme jurisprudência deste Tribunal, não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor, consoante se verifica no seguinte precedente:

(...)

4. Recurso. Especial. Análise de provas. Instâncias ordinárias. Não infirmação dos depoimentos testemunhais. Idoneidade da prova da captação ilícita de sufrágio. Reexame. Impossibilidade. Sumula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame da prova.

5. Multa. Valor. Redução. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Precedente. Agravo desprovido. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor".

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.912/PB, DJ de 14.2.2008, rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 4109-05.2010.6.00.0000, Fazenda Rio Grande/PR, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 10.05.11, publicado no DJE em 26.05.11)

MULTA – PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE

Propaganda eleitoral. Irregularidade. Multa. Parcelamento.

O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e nas condições nela previstas.

O parcelamento de multa eleitoral, portanto, compete à autoridade fazendária, e não ao

juiz eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.019/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 17.05.2011. Informativo TSE nº 14)

MULTA – APLICAÇÃO – INFERIORIDADE – LIMITE LEGAL – IMPOSSIBILIDADE

[...]

A avaliação da proporcionalidade e/ou razoabilidade da sanção deve ser feita dentro dos parâmetros fixados pelo legislador. Essa Corte já decidiu que "não é desproporcional a multa aplicada no seu valor mínimo legal" (AgR-AI nº 11019/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.2.2010).

Sobre o tema, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. "CARNACOPA". APLICAÇÃO DE MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É vedada a aplicação de multa - para cada representado - no valor inferior ao mínimo legal.

(...)

(REspe nº 26.402/MT, DJ de 10.3.2008, rel. Min. Ayres Britto).

1. Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576, a aplicação da multa deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da sanção abaixo do mínimo legal.

(AgR-REspe nº 25488/SP, DJ de 11.4.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Dessa forma, por ter fixado a multa em desacordo com os parâmetros legais, merece reforma o acórdão regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para fixar a multa imposta ao recorrido em R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), correspondente ao valor mínimo previsto no art. 3º, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, vigente à época da veiculação da propaganda antecipada.

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 36776 (43243-73.2009.6.00.0000), São José de Mipibu/RN, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 10.05.11, publicado no DJE em 16.07.11]